TC 868/2016

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. RDC. SIURB. Obras e serviços do Corredor Perimetral Bandeirantes/Salim Farah Maluf. Plano Municipal de Mobilidade Urbana. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 868/2016, 2.235/2015, 2.234/2015 e 2.680/2015.

6ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital do RCD Presencial 004/2015/SIURB.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº: 002234/2015 do Acompanhamento de Edital de Licitação RDC Presencial nº 003/15/SIRUB para execução das obras e serviços integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Transportes, compreendendo 02 lotes: Lote 1 – Corredor Perimetral Itaim Paulista/São Mateus - Trechos 2 e 3 e Terminal Itaim Paulista e Lote 2 – Corredor Radial Leste - Trecho 3.

A Coordenadoria VI elaborou o seu Relatório de Acompanhamento de Edital, de fls. 234/251, concluindo que o procedimento não reunia condições de prosseguimento, em razão de diversas irregularidades encontradas.

Devidamente intimada, a Origem apresentou Manifestação e o novo texto editalício, fls. 265/331.

A Equipe de Fiscalização, fls. 333/349, analisando as justificativas apresentadas, concluiu que a Origem admite as constatações e que alguns apontamentos restaram superados, porém outros foram mantidos na íntegra.

O Conselheiro Relator, fls. 350/353 determinou, *ad cautelam*, a suspensão do Certame, cuja Decisão foi referendada pelo e. Plenário desta Egrégia Corte de Contas, fls. 358/383.

A Origem, às fls. 399/407, veio informar a revogação do procedimento licitatório, sendo posteriormente confirmada pela publicação do referido despacho às fls. 410.

A Coordenadoria VI, às fls. 411 e 426, entendeu que restar prejudicada a análise da presente fiscalização.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 413/414 e 433, a Origem, fls. 416/423 e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 428/429, manifestaram-se no mesmo sentido.

A Secretaria Geral, na esteira dos entendimentos já expressados nestes autos e em virtude da decisão anunciada, considerou prejudicada a análise pela perda do objeto.

O **TC nº 72.002.235/15-96** trata da análise do Edital da licitação n.º 004/15/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, na modalidade RDC Presencial, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução das obras do Corredor Perimetral Bandeirantes/Salim Farah Maluf – Trechos 1 e 2, integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Transportes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 141/152, concluiu que a licitação não reunia condições de prosseguimento em virtude da ocorrência das seguintes infringências:

5.1 - *Irregularidade quanto ao valor para licitar, uma vez que o montante constante no Despacho de Autorização difere do constante do Orçamento Estimativo e do Edital (subitem **3.1**).*

5.2 - *Não foi localizada no PA da licitação em comento a publicação do extrato do Edital em jornal de grande circulação (subitem **3.1**).*

5.3 - *Infringência ao disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.462/11 por não ter sido justificada nos autos a adoção do regime de contratação por Empreitada por Preço Unitário (subitem **3.3**).*

5.4 - *Infringência ao subitem 2.1 do Termo de Compromisso, posto que não foi localizado em consulta ao PA a Licença Ambiental Prévia ou equivalente (subitem **3.6**).*

5.5 - *Infringência ao disposto no art. 10 do DF nº 7.983/2013 e o desatendimento à Súmula nº 260, do TCU, não constar na documentação apresentada a ART do responsável pela elaboração do orçamento das obras (subitem **3.7**).*

5.6 - *Infringência ao disposto no art. 2º, inciso IV e parágrafo único da LF nº 12.462/11 pela utilização de orçamento desatualizado na licitação (subitem **3.8**).*

5.7 - *Infringência ao disposto na alínea "c" do inc. IV do art. 2º e no inc. VI do parágrafo único do mesmo artigo da LF nº 12.462/11, por não deixar claro o Edital se o Orçamento Estimativo, com data base em julho/2014, será reajustado ou não para a data da apresentação da proposta (subitem **3.8**).*

5.8 - *Infringência ao disposto no inc. XII do art. 8º do DF nº 7.581/11, uma vez que o Edital não especifica qual dos índices constantes da Portaria SF será utilizado para reajuste dos preços (subitem **3.11**).*

5.9 - *Infringência ao disposto no inc. III do art. 16 da LM nº 8.658/77, uma vez que a fiscalização de obra viária é da competência legal da Divisão Técnica da Pavimentação – OBRAS 3 e não da Divisão Técnica de Drenagem – OBRAS 1. Além disso, por se tratar de obra viária, não cabe ao Departamento de Edificações – EDIF aprovar o cronograma físico-financeiro, mas sim a OBRAS 3 (subitem **3.13.1**).*

5.10 - *Infringência ao disposto no inc. III do art, 16 da LM nº 8.658/77, uma vez por se tratar de obra da competência legal da Divisão Técnica de Pavimentação – OBRAS 3 , cabe a ela a aprovação do cronograma Físico-Financeiro e não ao Departamento de Edificações – EDIF. (subitem **3.13.1**).*

5.11 - *Há divergência entre a data-base estabelecidas pelo subitem **4.3.1** da Cláusula quarta da minuta do contrato, janeiro/2014, e a data-base adotada na planilha orçamentária, julho/2014 (subitem **3.13.2**).*

5.12 - *Infringência ao limite máximo admitido pelo TCU para a remuneração da Administração Local, resultando em um sobre preço de, pelo menos, R$ 2.706.322,08 (subitem **3.15.1**).*

5.13 - *Infringência ao disposto no inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 12.462/2011 no que se refere ao não parcelamento do objeto da licitação visando a ampla participação de licitantes. Caso o parcelamento não seja efetuado, caberá a exclusão dos custos dobrados referentes à Administração da Obra e ao Canteiro de Obras (subitem **3.15.2**).*

5.14 - *Irregularidade na remuneração do serviço de ATO, uma vez que, fazendo também parte do escopo dos serviços a elaboração do projeto executivo, sua remuneração ocorrerá em duplicidade (subitem **3.16**).*

5.15 - *Subavaliação do valor das desapropriações, uma vez que o valor venal dos imóveis para o cálculo do ITBI, apesar de ser superior ao valor venal do imóvel para fins do cálculo do IPTU, não reflete o valor de mercado dos imóveis (subitem **3.17**).*

5.16 - *Não existem evidências no PA de que o projeto de iluminação pública foi compatibilizado às especificações da futura PPP em licitação (subitem **3.18**).*

5.17 - *Falta de evidência do cumprimento de cláusula afetando a eficácia do termo de compromisso Ministério das Cidades / Caixa (subitem **3.19**).*

5.18 *- Falta de fundamento legal para a possibilidade prevista de desclassificação de qualquer proposta ou de desqualificação de qualquer licitante a partir do "conhecimento de fato que afete a capacidade financeira, técnica ou comercial da licitante" (subitem **3.20**).*

A Origem foi intimada e informou que promoveu a suspensão do Certame (fls. 160/161), trazendo para os autos as justificativas para os apontamentos constantes do relatório de auditoria (fls. 166/197).

A SFC, às fls. 248/257, analisou as justificativas trazidas e entendeu que algumas das irregularidades existentes foram sanadas ou parcialmente sanadas, porém, mesmo assim, verificou que ainda remanescer outras impedindo a continuidade do certame.

O Relator diante das conclusões da SFC e sabendo da iminente abertura do Certame, ad cautelam, determinou a suspensão do procedimento licitatório. A suspensão foi referendada pelo plenário, contudo foram solicitados outros esclarecimentos.

A Origem, devidamente cientificada das deliberações adotadas por esta Egrégia Corte de Contas, se manifestou e juntou documentos às fls. 300/556, 558/582 e 584/651.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 654/659, expressou suas ponderações sobre as questões jurídicas, porém sugeriu o exame preliminar em âmbito de Auditoria.

A Origem foi devidamente intimada a esclarecer os critérios que fundamentaram a Administração a não parcelar o objeto licitado. Foi juntada a resposta às fls. 662/718 e 720/728.

Em Sessão Ordinária foi levado a referendo proposta de retomada do mencionado certame condicionado às determinações, contudo, na fase de votação, o Conselheiro Revisor solicitou vistas dos Autos.

Numa nova Sessão, o Plenário, à unanimidade, referendou a proposta de revogação da medida cautelar de suspensão, condicionada ao cumprimento das determinações apresentadas.

A SFC, às fls. 855/857, analisou o novo Edital, contendo as alterações solicitadas, verificando que as modificações contemplam as determinações requeridas, com exceção da exigência da introdução do Livro de Ordem e do Registro Fotográfico.

Origem foi oficiada e incluiu os textos que corrigem a omissão anteriormente existente, o que foi atestado pela Equipe de Auditoria, fls. 865.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 867/869, reiterou os esclarecimentos prestados pela Origem e considerou que todas as exigências foram acatadas e cumpridas, razão pela qual requereu que o Edital seja julgado regular.

A Secretaria Geral, às fls. 871/879, opinou pela regularidade do Edital, acompanhando a SFC, tendo em vista que a Origem procedeu a todas as alterações estabelecidas pelo Tribunal.

O **TC nº 72-000.868-16*22** trata de Acompanhamento do processo licitatório nº 004/15/SIURB-RDC, referente à contratação de empresa para execução de obras e serviços do Corredor Perimetral Bandeirantes/Salim Farah Maluf - trechos 1 e 2.

O referido expediente foi instaurado por Decisão proferida pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, condicionando a homologação do certame à apresentação de aceite, com análise favorável pela Caixa, e dos documentos da cláusula 2.1 do Termo de Compromisso.

A Equipe de Fiscalização elaborou o Relatório de fls. 392/395, concluindo que o objetivo em obter a proposta mais vantajosa à Administração encontra-se prejudicado, visto que a Comissão, ao analisar a

exequibilidade das propostas, sem base legal, acarretou um prejuízo aos cofres públicos de R$ 24.688.058,97 – jul/2014 ou R$ 26.119.352,26 – out/2015.

Por ordem do Nobre Conselheiro Relator, fls. 396, a Origem foi devidamente intimada e apresentou suas justificativas às fls. 440/443.

A Equipe de Fiscalização, fls. 523/532, em atendimento ao determinado pelo Egrégio Plenário, examinou a documentação de fls. 446/522 e concluiu que, ao longo do Procedimento Licitatório, a Origem não promoveu o cumprimento integral das condicionantes para a homologação do Certame.

Diante das conclusões acima, a Pasta foi novamente oficiada e ofertou resposta às fls. 548/595.

A Equipe de Auditoria, fls. 598/600, indicou que os apontamentos 4.1 e 4.2 foram superados e que os apontamentos 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 foram ratificados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 601/604, acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada e somente demonstrou a possibilidade de superação do item 4.4.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 605/608, requereu o acolhimento dos atos em exame ou, pelo menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Procedimento Licitatório, haja vista que não foram atendidas as exigências solicitadas pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, que condicionavam a homologação do processo licitatório nº 004/15/SIURB-RDC, referente à contratação de empresa para execução de obras e serviços do Corredor Perimetral Bandeirantes/Salim Farah Maluf - trechos 1 e 2.

No **TC nº 002.680/2015** em análise a Representação com pedido cautelar de suspensão oferecida pelos Senhores Vereadores Ângelo Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura, da Câmara Municipal de São Paulo.

Alegam os Representantes que Municipalidade alterou a competência administrativa para a realização de determinadas licitações, citando os editais de RDC nº 3 e 4/SIURB/2015, somente para modificar a respectiva relatoria desta Egrégia Corte de Contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 22/32, opinou pelo conhecimento da Representação, mas não vislumbrou a necessidade de suspensão dos certames.

O Conselheiro Relator, fls. 33/35, além da intimação das Partes Interessadas, determinou que o trâmite com os TCs nº 72.002.235-15*96 e nº 72.002.234-15*23, que tratam do acompanhamento dos citados Editais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 46, destacando a perda superveniente do objeto, requereu que a Representação seja julgada prejudicada.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação por preencher os requisitos definidos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas e pela parcial perda de objeto, com a sugestão de tramitação do presente com o TC correspondente ao RDC presencial ainda não concluído.

O **TC nº 72.002.488/15-41** trata de Representação formulada por APEOP – Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas, em face do Edital de RDC Presencial n.º 004/15/SIURB.

A Representante questiona os seguintes itens do instrumento convocatório:

1) “Exigência de garantia para licitar: Identificação prévia dos participantes; Indevida restritividade.”

2) “Orçamento defasado: Indefinição do critério de julgamento; Contradição entre a data-base das propostas e a data-base para reajuste de preços.”

3) “Fracionamento do objeto licitado: Aumento da competitividade entre os licitantes; Serviços distintos – inafastabilidade da divisão por lotes.”

4) “Fixação de BDI máximo: Insuficiência para pagamento dos custos indiretos e do lucro.” Improcedente segundo SFC.

Pretende que seja suspenso o certame com o reconhecimento das irregularidades suscitadas e consequente alteração do instrumento convocatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 159/170, conclui que a representação está em condições de ser conhecida e, quanto ao mérito, antes de dar um parecer conclusivo sugere a oitiva da Origem e da especializada desta Corte de Contas.

A Origem, às fls. 181/194, informa a alteração do edital originalmente publicado, bem como refuta todas as teses suscitadas pelo Representante.

O novo Edital foi publicado em 09/07/2015 e está encartado nos autos às fls. 196/238.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 242/247, manifestou-se nos seguintes termos: com relação à exigência de garantia e orçamento defasado, estes estão superados e sanados devido à alteração do edital; Procede a Representação no que toca à obrigatoriedade do parcelamento do objeto licitado e parcialmente procedente no que toca à restritividade nas exigências de qualificação técnica ao exigir que as obras tenham sido executadas em ambiente urbano; Não procede o questionamento sobre o BDI insuficiente, mesmo atentando para a inconsistência que se refere às fls. 246-verso (estabelecimento de BDI Máximo).

Em 30 de Julho de 2015, ad cautelam, foi determinada a suspensão do procedimento licitatório.

Foi dado conhecimento à Origem das conclusões da Auditoria, oportunidade em que apresentou novas justificativas afirmando já ter regularizado alguns pontos pela nova publicação do edital.

A AJCE, às fls. 264/268, opina pela perda do objeto com relação às alegações consistentes em exigência de garantia antecipada, bem como orçamento defasado; e com relação aos demais itens, entende que os temas fogem à esfera jurídica em seu conteúdo, não cabendo pronunciamento definitivo, sugerindo nova manifestação da Especializada.

O Assessor Jurídico Chefe, às fls. 269/270, faz algumas ponderações:

1. *"Sobre o **parcelamento do objeto**, esclarece que a Lei Federal nº 12.462 em nada inovou sobre o tema, citando MARÇAL JUSTEN FILHO, explica que as normas do art. 4º não configuram nem regras nem princípios jurídicos, mas sim critérios norteadores da atividade administrativa, ou seja, tem como objetivo disciplinar a competência discricionária da Administração, delimitando a margem da autonomia no tocante ao modo de organizar contratações e licitações. Conclui que o caso é discricionário da Administração Pública cuja legitimidade estará condicionada a sua regular motivação.*

2. *Quanto à **exigência de qualificação técnica em local específico**, afirma que o óbice está em se exigir condição inócua, desafiando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, quando afirma que são admissíveis apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Argumenta ainda, "que toda exigência acaba por ser limitadora, mas o que não se admite é a exigência que restringe a competição injustificadamente – porquanto desnecessária ou não prevista em lei. Daí porque o exame do Edital, nesse particular, deve se dar em função da necessidade ou não da condição nele prevista como requisito de qualificação técnico-operacional."*

Na sessão ordinária de nº 2.831 foi levada proposta de revogação da suspensão do referido certame, sendo determinadas algumas condicionantes. Nesta sessão houve pedido de vistas pelo Conselheiro Edson Simões, o qual na sessão ordinária seguinte de nº 2.832, devolveu o processo acompanhando o Relator pela retomada do certame. O Conselheiro Domingos Dissei propôs a inclusão de mais algumas exigências, as quais foram incorporadas.

Nos autos do TC nº 2.235/15-96, o qual acompanha o TC ora analisado, consta outra republicação do Edital datada de 22/10/2015.

Ainda nos mesmos autos supracitados, foi determinado à SFC que averiguasse o cumprimento das condicionantes determinadas. A SFC, às fls.855/857 do TC nº 2.235/15-96, concluiu o seguinte:

(...) verificamos que, com exceção da exigência de introdução do Livro de Ordem (subitem 2.1.4) e do Registro Fotográfico (subitem 2.1.5), o Edital modificado contempla as determinações exaradas por este E. Tribunal na 2.832ª S.O.

Considerando a conclusão exposta pela SFC, a Origem foi oficiada com o fim de corrigir o Edital.

A Origem encaminha publicação de retificação, na minuta de contrato da cláusula 8.2.10.2 para fazer constar, de forma correta, a expressão “livro de ordem” e na cláusula 6 - Das Medições – no item 6.2 a expressão “registro fotográfico nos locais de intervenção”.

A SFC, à fl. 865 do TC nº 2.235/15-96, concluiu o seguinte:

“(...) verificamos que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB procedeu às alterações determinadas por este E. Tribunal na 2.832ª S.O. no que tange aos itens “Livro de Ordem” e Registro fotográfico nos Locais de Intervenção.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 867/869 do TC nº 2.235/15-96, reiterou os esclarecimentos prestados pela Origem e considerou que todas as exigências desta Corte foram acatas, requerendo seja julgado regular o Edital e julgada prejudicada a representação (TC nº 2.2488/15-41), por perda de objeto.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento os Editais de Licitação nº 003/15/SIRUB/RDC e 004/15/SIURB-RDC, o procedimento licitatório, bem como as Representações interpostas contra os referidos editais.

O Edital de Licitação nº 003/15/SIRUB/RDC previa a execução das obras e serviços integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Transportes, compreendendo 02 lotes: Lote 1 – Corredor Perimetral Itaim Paulista/São Mateus - Trechos 2 e 3 e Terminal Itaim Paulista e Lote 2 – Corredor Radial Leste - Trecho 3.

Durante a instrução processual, a Origem informou a **revogação do procedimento licitatório**, sendo posteriormente confirmada pela publicação do despacho no Diário Oficial, restando prejudicada sua análise.

O Edital de Licitação nº 004/15/SIURB-RDC teve por objeto a Contratação de empresa para execução das obras do Corredor Perimetral Bandeirantes/Salim Farah Maluf – Trechos 1 e 2, integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Transportes.

Em razão das falhas apuradas na formulação do Edital, determinei a suspensão do procedimento licitatório, sendo posteriormente referendada pelo Plenário.

Após analisar os argumentos apresentados pela Origem e à vista dos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, submeti ao Plenário proposta de revogação da suspensão do certame, todavia condicionada ao cumprimento de determinações definidas e ratificadas pela unanimidade nas sessões ordinárias de nº 2.831 e 2.832.

A Origem em cumprimento às determinações exaradas nas mencionadas sessões lançou novo Edital publicado em 22/10/2015, o qual foi analisado e considerado regular, não restando pendências ou infringências, segundo os órgãos técnicos.

O procedimento licitatório referente ao Edital de Licitação nº 004/15/SIRUB/RDC acompanhado pela Auditoria apresentou, ao final, os seguintes apontamentos:

4.3. A SIURB informa que a Licença Ambiental Prévia nº 3/SVMA.G/2013 foi emitida em 09.02.2013. Não informa, no entanto, se a Licença foi aceita, com análise favorável pela Caixa Econômica Federal.

O que se observa é que o apontamento decorre da ausência de um documento comprobatório emitido pela Caixa Econômica Federal, aprovando a Licença Ambiental de Instalação (LAI).

Entendo que esse documento é condição prévia para a execução da obra, portanto, se a Origem obtiver a licença antes de seu início restará superado o apontamento.

4.4. Os Decretos de Utilidade Pública nº 55.851/15 (Trecho II) e nº 55.852/15 (Trecho I) foram emitidos em 19.01.15, em conformidade com o determinado na alínea "c" de fl. 24.

Em que pese a Auditoria entender pela necessidade de comprovação da titularidade por parte da PMSP da área desapropriada, para o cumprimento do disposto no subitem 2.1 do Anexo ao Termo de Compromisso nº 0445.951-21/2014, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo ao ponderar que o Venerando Acórdão estabeleceu que o decreto de desapropriação seria suficiente para comprovar a titularidade dos imóveis e, por isso, o apontamento pode ser relevado.

4.5. Não houve emissão da Autorização para Início das Obras/Serviços pelo Secretário Executivo do Ministério das Cidades, conforme estabelece a Portaria nº 368/15 – Ministério das Cidades, alterada pela Portaria nº 632/15.

Com relação a não emissão de Autorização para Início das Obras/Serviços pelo Secretário Executivo do Ministério das Cidades, a própria Origem, em sua defesa, reconhece a ausência das Autorizações, entretanto, a expedição do documento pode ocorrer até o início das obras, garantindo a efetiva disponibilidade dos recursos financeiros por parte da Caixa Econômica Federal, de modo que o acompanhamento da execução contratual poderá examinar essa questão.

4.6. As Sínteses do Projeto Aprovado – SPOs dos Trechos 1 e 2 foram enviados ao Ministério das Cidades em 01.04.2016, não tendo sido, até o momento, homologado pelo Ministério das Cidades.

Da mesma forma que o apontamento anterior, a homologação deve ocorrer antes do início da realização das obras, sendo assim, entendo que o acompanhamento da execução contratual poderá examinar essa questão com mais propriedade.

Na linha de entendimento manifestada pela Secretaria Geral, observo que os apontamentos não comprometem a higidez da disputa havida entre os participantes da licitação, devendo as questões remanescentes serem avaliadas em sede de execução contratual.

Relativamente às Representações, os requisitos regimentais de admissibilidade foram observados, portanto, merecem ser conhecidas.

A Representação interposta pelos Senhores Vereadores Ângelo Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura, da Câmara Municipal de São Paulo questionam os editais de RDC nº 3 e 4/SIURB/2015.

Alegam os Representantes que a Prefeitura de São Paulo publicou os mencionados editais alterando a competência administrativa para realização das respectivas licitações e, por consequência, alterou a relatoria dos processos neste Tribunal, afirmando que houve discricionariedade e autonomia desbordada, violação o princípio do juiz natural e do devido processo legal, bem como afronta a alguns princípios constitucionais e infraconstitucionais atinentes à Administração Pública, tais como, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Em relação à questionada discricionariedade, acompanho o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo para entender que a alteração da competência para realização dos certames objeto da presente Representação, que passou a ser da SIURB, a partir de 2015, é ato que se sujeita à discricionariedade da autoridade máxima da Municipalidade de São Paulo, cujo poder discricionário é atribuído ao Chefe do Executivo Municipal Paulistano, não procedendo, assim, a presente alegação.

Com relação às alegações de violação ao princípio do juiz natural e do devido processo legal, bem como alguns princípios constitucionais e infraconstitucionais atinentes à Administração Pública já citados, ainda acompanhando o parecer da AJCE, entendo que tanto a competência para relatoria no que se refere aos certames apontados na representação, bem como a questão da imparcialidade do respectivo relator para apreciar e acompanhar os respectivos editais apontados na exordial, não ferem quaisquer normas jurídicas, sobretudo os princípios do juiz natural, devido processo legal e outros corolários da Administração Pública.

Ademais, ressalte-se que o Regimento Interno deste Tribunal harmoniza-se ao princípio do juiz natural e do devido processo legal considerando que há alternância entre as respectivas relatorias, além de serem definidas mediante sorteio e em função da origem.

Sendo assim, a relatoria concedida a este Conselheiro no que se refere aos editais aludidos na representação em epígrafe obedeceu aos ditames normativos, sobretudo aqueles regimentais, revelando que não há ofensa ao princípio do juiz natural e do devido processo legal, não atingindo, em decorrência, ofensa aos princípios constitucionais e infraconstitucionais atinentes à Administração Pública, não procedendo, portanto, os questionamentos formuladas pelos Representantes sobre essas matérias.

A Representação formulada pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas questiona o Edital de RDC Presencial n.º 004/15/SIURB.

A instrução processual demonstrou que a Origem em cumprimento às determinações exaradas por este Tribunal lançou novo Edital publicado em 22/10/2015, o qual foi analisado e comprovado pela Auditoria que todas as alterações determinadas foram implementadas, incluindo a determinação da exigência da introdução do Livro de Ordem e do Registro Fotográfico, não restando pendências ou infringências no instrumento analisado.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA** a análise do Edital de licitação n.º 003/15/SIURB, diante de sua revogação e **ACOLHO** o Edital de licitação n.º 004/15/SIURB, acompanhando a manifestação dos órgãos técnicos.

JULGO REGULAR o procedimento licitatório referente ao Edital de Licitação nº 004/15/SIRUB/RDC.

CONHEÇO das Representações interpostas, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, **JULGO PREJUDICADA** a Representação interposta pelos Senhores Vereadores Ângelo Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura em face do Edital de licitação n.º 003/15/SIURB, diante de sua revogação e **IMPROCEDENTE** quanto ao Edital de Licitação nº 004/15/SIRUB/RDC, acompanhando o parecer elaborado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Por fim, **JULGO PREJUDICADA** a Representação formulada pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas em face do Edital de licitação n.º 004/15/SIURB/RDC, por ter ocorrido a perda superveniente do objeto decorrente da republicação do Edital.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.